Sábado 20 de Fevereiro de 1937 — I Série — Número 42

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 27:529 — Proíbe a todo o cidadão português o alistamento em qualquer das fôrças armadas espanholas em luta, o recrutamento para as mesmas, e bem assim a propaganda por qualquer meio destinada directamente a promover um e outro.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:530 — Indica o que deve abranger o *Anuário Estatístico das Contribuïções e Impostos* e especifica os elementos que deverão constar das notas estatísticas que para efeito dessa publicação os funcionários públicos devem enviar ao Instituto Nacional de Estatística.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:628 — Eleva a 22:000 contos a circulação de notas na colónia da Guiné.

Portaria n.º 8:629 — Anula, por ilegal, a portaria n.º 2:233 do govêrno da colónia de Macau, que delegou a atribuïção de promoção a cabos das praças de pré alistadas nos termos do regulamento de recrutamento privativo de cada colónia no comandante militar da colónia.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 8:630 — Aprova a insígnia destinada aos vogais da Academia Nacional de Belas Artes.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-lei n.º 27:529

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É expressamente proïbido a todo o cidadão português o alistamento em qualquer das fôrças armadas espanholas em luta, o recrutamento para as mesmas, e bem assim a propaganda por qualquer meio destinada directamente a promover um e outro.

Art. 2.º Serão punidos com a perda da qualidade de cidadãos portugueses os que posteriormente à publicação dêste decreto-lei abandonarem o território nacional para participar nas hostilidades em Espanha e com a pena do artigo 156.º do Código Penal todos os que promoverem ou efectuarem o recrutamento ou fizerem propaganda no sentido de obter o recrutamento e o alistamento de cidadãos portugueses ou estrangeiros com infracção do disposto no artigo 1.º

Art. 3.º Os cidadãos portugueses que se encontrem alistados em qualquer das fôrças armadas espanholas a que se refere êste decreto-lei deverão regressar a Portugal dentro de um mês, a contar da publicação dêste diploma, e comunicar imediatamente o facto nas administrações do concelho da sua naturalidade ou residência.

Art. 4.º Os estrangeiros residentes em Portugal que se alistarem em qualquer das fôrças armadas espanholas serão proïbidos de regressar ao território português dentro de cinco anos a partir do momento da infracção ou expulsos pelo mesmo prazo se ainda nêle se encontrarem, e punidos com a pena do § único do artigo 156.º do Código Penal os que fizerem propaganda ou promoverem o recrutamento.

§ único. O disposto na segunda parte dêste artigo é aplicável aos estrangeiros que com o propósito de se encorporar nas fôrças em luta pretendam dirigir-se a Espanha através do território português.

Art. 5.º São excluídos da penalidade prevista no artigo anterior e quanto à incriminação por recrutamento ou alistamento de cidadãos de nacionalidade espanhola os indivíduos da mesma nacionalidade.

§ único. Não se considera propaganda para o efeito dêste artigo a publicação de anúncios ou avisos pelas autoridades consulares dirigidos aos cidadãos espanhóis para cumprimento dos deveres militares.

Art. 6.º O Govêrno tomará as providências que forem julgadas necessárias para a execução dêste diploma.

Art. 7.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e será executado em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 26:935, de 27 de Agosto de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Fevereiro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-lei n.º 27:530

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O *Anuário Estatístico das Contribuïções e Impostos* abrange as contribuïções predial e industrial e os impostos: profissional, sôbre a aplicação de capitais, complementar, do sêlo, sôbre sucessões e doações e sisa, sôbre espectáculos ou divertimentos públicos, de

camionagem, de trânsito de viaturas (não automóveis), de minas, sôbre fabricação e consumo de cerveja, e bem assim o movimento dos processos do contencioso e das execuções fiscais.

Art. 2.º Das notas estatísticas relativas a cada um dos serviços mencionados no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

1.º Contribuïção predial:

a) Rendimento colectável em que incidiu a contribuïção predial no continente e ilhas adjacentes nos últimos vinte anos;

Continente e ilhas adjacentes e por cada distrito:

b) Rendimento colectável e contribuïção predial por habitante e contribuinte;

c) Classificação numérica das colectas que respeitam a prédios urbanos;

d) Classificação numérica das colectas que respeitam a prédios rústicos;

Continente e ilhas adjacentes, por distritos e concelhos:

e) Rendimentos colectáveis isentos de contribuïção predial;

f) Contribuïção liquidada, cobrada e anulada;

g) Número de rendimentos colectáveis corrigidos e constantes das matrizes prediais urbanas, com a importância, por escalões, dos montantes respectivos;

h) Número de rendimentos colectáveis corrigidos e constantes das matrizes prediais rústicas, com a importância, por escalões, dos montantes respectivos.

2.º Contribuïção industrial:

a) Liquidação no continente e ilhas adjacentes (grupos A, B e C) por indústrias, comércios, artes e ofícios;

Continente e ilhas adjacentes e por cada distrito:

b) Contribuïção e adicionais por habitante e contribuinte;

c) Nota do número de contribuintes colectados por indústrias, comércios, artes e ofícios;

d) Classificação numérica de cada um dos grupos A, B e C;

Continente e ilhas adjacentes, por distritos e concelhos:

e) Liquidação compreendendo, separadamente, os adicionais para os corpos administrativos.

3.º Imposto profissional:

Continente e ilhas adjacentes, por distritos e concelhos:

a) Liquidação, cobrança e anulações relativas aos empregados por conta de outrem;

b) Liquidação, cobrança e anulações, discriminada por profissões;

Continente e ilhas adjacentes e por cada distrito;

c) Classificação, por escalões, das colectas dos empregados por conta de outrem;

d) Classificação, por escalões, das colectas dos contribuintes tributados por exercício de profissões liberais.

4.º Imposto sôbre a aplicação de capitais:

Continente e ilhas adjacentes, por distritos e concelhos:

a) Dívidas manifestadas, liquidação, cobrança e anulações — secção A;

b) Liquidação, cobrança e anulação — secção B;

Continente e ilhas adjacentes e por cada distrito:

c) Classificação numérica do imposto — secção A.

5.º Imposto complementar:

a) Liquidação, cobrança e anulações no continente e ilhas adjacentes, por distritos e concelhos;

Continente e ilhas adjacentes e por cada distrito:

b) Classificação numérica das colectas liquidadas em nome individual;

c) Classificação numérica das colectas liquidadas às sociedades.

6.º Imposto do sêlo:

Continente e ilhas adjacentes, por distritos e concelhos:

a) Rendimentos do imposto do sêlo;

b) Número de licenças concedidas para uso de acendedores e isqueiros, e imposto pago;

c) Número de licenças concedidas para venda de tabaco.

7.º Imposto sôbre sucessões e doações e sisa:

Continente e ilhas adjacentes, por distritos e concelhos:

a) Liquidação do imposto sôbre sucessões e doações, com a discriminação do número de processos, de legados, de cotas hereditárias ou de doações;

b) Discriminação, segundo a natureza dos bens, dos valores das transmissões por título gratuito e do correspondente imposto sôbre sucessões e doações;

c) Movimento dos processos do imposto sôbre sucessões e doações;

d) Valores das transmissões por título oneroso e correspondente liquidação do imposto de sisa.

Continente e ilhas adjacentes, por distritos e concelhos, com referência aos seguintes números:

8.º Imposto sôbre espectáculos ou divertimentos públicos (lotação e imposto liquidado).

9.º Imposto de camionagem (liquidação segundo a natureza das carreiras).

10.º Imposto de trânsito (de viaturas não automóveis nas estradas do Estado), número de licenças e liquidação.

11.º Imposto de minas:

a) Incidência e liquidação;

b) Produção minéria, sua natureza, consumo, exportação e valor médio.

12.º Imposto sôbre fabricação e consumo de cerveja (incidência e liquidação);

13.º Movimento dos processos contenciosos das contribuïções e impostos;

14.º Movimento dos processos de execução fiscal.

§ único. As notas relativas a liquidações indicarão também os saldos referidos a 31 de Dezembro do ano a que respeitarem e as importâncias liquidadas no ano anterior.

Art. 3.º Os modelos para a organização das notas estatísticas serão aprovados pelo Ministro das Finanças.

Art. 4.º O Instituto Nacional de Estatística fornecerá até 30 de Novembro de cada ano às repartições competentes os impressos, em duplicado, necessários à execução dos serviços.

§ 1.º As notas estatísticas, exceptuadas as referidas na alínea *a*) do n.º 1.º e alínea *b*) do n.º 11.º, serão enviadas ao Instituto Nacional de Estatística, por intermédio

da direcção de finanças, até 31 de Março. Os duplicados ficarão arquivados na repartição que as processou, conjuntamente com os elementos que lhes serviram de subsídio.

§ 2.º As notas organizadas nos concelhos sòmente são enviadas ao Instituto Nacional de Estatística quando não sirvam de elementos às que foram preenchidas nos distritos.

§ 3.º As importâncias constantes das notas estatísticas devem conferir com a contabilidade respectiva, mas se respeitarem a outros quaisquer elementos devem estar de inteira harmonia com estes.

Art. 5.º Os funcionários que deixem de remeter ao Instituto Nacional de Estatística, no prazo indicado no § 1.º do artigo 4.º, as notas a que se refere o artigo 2.º, incorrem, pela primeira vez, na pena não inferior a trinta dias de multa, e nas seguintes no dôbro da pena.

§ único. Se as notas acusarem inexactidões, das quais se conclua que não foram organizadas com o devido cuidado, a pena será de suspensão, não inferior a sessenta dias.

Art. 6.º Nas inspecções feitas pela Inspecção Geral de Finanças será verificada a exactidão das notas estatísticas.

Art. 7.º (transitório). As notas estatísticas relativas ao ano de 1936 serão enviadas ao Instituto Nacional de Estatística à medida que forem sendo organizadas, não podendo porém ultrapassar a data de 30 de Junho de 1937, para o que devem os respectivos impressos ser fornecidos até 31 de Março do mesmo ano, considerando-se prorrogado aquele prazo por tanto tempo quanto a mais demorar êsse fornecimento.

Art. 8.º (transitório). Quando por qualquer motivo não exista matriz predial, serão as notas a que aludem as alíneas *g*) e *h*) do n.º 1.º do artigo 2.º preenchidas pelas indicações que constarem do verso do verbete de lançamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Fevereiro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 8:628

Justificando as necessidades económicas da colónia da Guiné o aumento do limite da circulação de notas referido no artigo 33.º do decreto n.º 17:154: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no n.º 22.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e do artigo 34.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, que o limite da circulação de notas na colónia da Guiné seja elevado a 22.000.000$.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 20 de Fevereiro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:629

Tendo sido outorgada, nos termos da Carta Orgânica do Império, aos governadores das colónias a atribuïção de promoção a cabos das praças de pré alistadas nos termos do regulamento de recrutamento privativo de cada colónia, e tendo o govêrno da colónia de Macau, por portaria n.º 2:233, de 12 de Dezembro de 1936, delegado essa atribuïção no comandante militar da colónia, o que a lei não permite, além de também não existir o cargo: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 12.º da referida Carta Orgânica, anular, por ilegal, a citada portaria n.º 2:233, de 12 de Dezembro de 1936.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 20 de Fevereiro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 8:630

Atendendo à proposta da Academia Nacional de Belas Artes e sob parecer da Junta Nacional da Educação: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 20:977, de 5 de Março de 1932, e do n.º 12.º do § 1.º do artigo 21.º do regimento nacional da educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, seja aprovada a insígnia destinada aos vogais da Academia Nacional de Belas Artes, a qual se compõe de uma medalha dourada, suspensa por um cordão, com o respectivo passador: no anverso da medalha, uma figura de mulher jovem, realizada do natural, que representa a Academia, e, em plano afastado, a figura do mármore pentélico do Museu de Atenas, a *Athena Parthenos*, cópia da estátua que Fídias esculpiu para o Parthenon; no reverso, a legenda «Academia Nacional de Belas Artes» e uma coluna dórica, adornada com livros e utensílios das oficinas de escultura, pintura e arquitectura; cordão dourado; passador em forma de cruz, composta das cinco quinas, esmaltadas nas suas côres heráldicas, e assente sôbre fundo de louros estilizados.

Ministério da Educação Nacional, 20 de Fevereiro de 1937.— O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco.*

Imprensa Nacional de Lisboa